PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, ein seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

Art. 2° - A Lei nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2° - ...

...

§ 6° - Será tolerado, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo "EstaR", observadas as seguintes condições:

I - a tolerância será concedida somente uma vez por dia por veículo;

II - é vedado ao proprietário ou condutor do veículo acrescer o tempo de tolerância ao tempo do cartão de estacionamento."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de janeiro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 6, de 19 de janeiro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995, que instituiu o estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo, prevê, no § 6º de seu artigo 2º, com a redação dada pela Leinº 2.240, de 21 de julho de 2017, que *"será tolerado, somente uma vez por dia, pelo período máximo de quinze minutos e 8tm a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo "EstaR", acrescendo-se este período, ao término do tempo estipulado no cartão."* (grifou-se)

Tal tolerância de 15 (quinze) minutos, no entanto, a partir da alteração efetuada pela Lei nº 2.240/2017, passou a constituir beneficio tão somente para os usuários que adquirirem e utilizarem o cartão de estacionamento. Assim, a aquisição do cartão passou a ser condição para ter direito à tolerância, o que, a nosso ver, não está em consonância coin o que motivou a instituição do tempo de tolerância.

Em vista disso, pretende-se modificar aquele dispositivo da Lei nº 1.783/1995, restabelecendo-se a redação que lhe havia sido dada pela Lei nº 2.176/2014, nos seguintes termos, para aplicar a tolerância no início do tempo de estacionamento:

"Art. 2º- ...

...

§ 6º - Será tolerado, pelo periodo máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo "Estale", observadas as seguintes condições:

I - a tolerância será concedida somente uma vez por dia por veiculo;

II - é vedado ao proprietário ou condutor do veículo acrescer o tempo de tolerância ao tempo do cartão de estacionamento."

Tal medida viabilizará que todas as pessoas que estacionarem seus veículos na área abrangida pelo "EstaR" tenham o beneficio da tolerância de 15min (quinze minutos), sem a necessidade de aquisição e utilização do cartão de estacionamento em caso de paradas rápidas.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Junta-se o Ofício nº 011/2021-SST, de 15 de janeiro de 2021, da Secretaria de Segurança e Trânsito do Município, relacionado à matéria, o qual ora se reitera e se ratifica como complemento da presente justificativa.

Com tal propósito, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que "altera a legislação que dispõe sobre o estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo".

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria de Segurança e Trânsito para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente ser fizerem necessários sobre a proposição.

Respeitosamente,

LUISADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Segurança e Trânsito

Ofício nº 011/2021 - SST

Toledo, PR, 15 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
LUÍS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Ilustríssimo Senhor,

Venho através deste, solicitar que seja providenciado projeto de lei para revogação da Lein° 2.240, de 21 de julho de 2017, onde altera o § 6º do artigo 2º da Lei nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995 que instituiu o estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo.

Aproveitando a oportunidade, solicito também a elaboração de um projeto de lei para retomar a redação dada pela Lei nº 2.17 6, de 26 de agosto de 2014 ao § 6º do artigo 2º da Lei 1.783, de 1º de dezembro de 1995, onde trazia a seguinte redação:

> § 6º - Será tolerado, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo "EstaR", observadas as seguintes condições:
>
> I - a tolerância será concedida somente uma vez por dia por veículo;
> II - é vedado ao proprietário ou condutor do veículo acrescer o tempo de tolerância ao tempo do cartão de estacionamento.

A devida solicitação se justifica pelo entendimento que a Lei nº 2.240, de 21 de julho de 2017 ao considerar a tolerância ao término do tempo estipulado no cartão, passou a ser um bônus, proporcionando uma vantagem concedida somente aos que adquirirem o cartão, retirando o entendimento de tolerância a todos, ficando restrito a única parcela de usuários.

Toledo 15 de janeiro de 2021

Encaminho ao Prefeito p/ providências.

ENCAMINHE-SE AO JURÍDICO PARA FAZER A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. OS 15 MINUTOS DE TOLERÂNCIA SERÃO CONCEDIDOS NO INÍCIO DO ESTACIONAMENTO DO VEÍCULO NA VAGA.

Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo

15/01/2021

Até porque, o dicionário traz o significado de tolerância: ação de tolerar, de aceitar ou suportar, com indulgência; clemência. Neste contexto, entendemos que a tolerância é o ato e efeito de não ter nenhuma cobrança e não contar o tempo de permanência na vaga de duas horas, previsto no§ 2º do artigo 4º do Decreto nº 135, de 14 de outubro de 2005.

Sendo assim, o intuito da gestão atual é que a tolerância do estacionamento rotativo possa ser considerada quando o veículo estacionar na vaga, sendo uma efetiva tolerância para inicio de cobrança, oportunizando o usuário realizar o pagamento de ama conta ou até uma compra rápida sem ter a necessidade de desembolsar valores para aquisição de hora para estacionamento.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Arthur Rodrigues de Almeida
Secretário de Segurança e Trânsito
Portaria nº 16, de 1º de janeiro de 2021.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEIN° 1.783, de 1° de dezembro de 1995 (CONSOLIDAÇÃO)

Institui estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

~~**Art. 1°** - Esta Lei institui estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo.~~

Art. 1° - Esta Lei institui estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo. (redação dada pela Lei n° 1.907, de 22 de setenlbro de 2005)

Art. 2° - Fica instituído na cidade de Toledo o estacionamento regulamentado para veículos, denominado "EstaR".

§ 1° - A área abrangida pelo "EstaR" é a delimitada pelo Anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 2°-A área referida no parágrafo anterior poderá ser ampliada ou restringida, a critério do Executivo municipal, de acordo com o grau de aproveitamento das vagas de estacionamento existentes na mesma.

§ 3° - Ficam sujeitos ao pagamento de tarifa, na forma prevista em regulamento, os proprietários de veículos que forem estacionados em vias ou logradouros públicos, na área do estacionamento regulamentado de que trata este artigo.

~~§ 4° - Ficam excluídos do estacionamento regulamentado para veículos de que trata esta Lei:~~ (dispositivo acrescido pela Lei n° 1.789, de 2 de julho de 1996)

~~I - a lateral de via pública, contígua a hospital;~~

~~II - uma vaga para emergência, em frente a cada farmácia.~~

~~§ 4° - Fica excluída do estacionamento regulamentado para veículos de que trata esta Lei a lateral de via pública, contígua a hospital.~~ (redação dada pela Lei n° 1.820, de 25 de março de 1999) (dispositivo revogado pela Lei n° 2.176, de 26 de agosto de 2014)

~~§ 5° - Não estarão sujeitos à incidência da tarifa de estacionamento na á:'f.ea do "EstaR" os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, as a;m.l>ulâ1leift\S-e-es-lteiettlos-das-Polícias-Ci.1il-e-Militar.-(dispositiyg acrescido pela Lei nò 13i9., ge 2 de j1JhQ ge 1,22Ql~~

§ 5° - Não estarão sujeitos à incidência da tarifa de estacionamento na área do "Estak". (redação dada pela Lein° 1.820, de 25 dc março de 1999)

I - os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, bem assim os dos Poderes Legislativo e Judiciário; (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

II - as ambulâncias;

III - os veículos das Policias Civil e Militar;

IV - outros veículos no desempenho de serviços de utilidade pública, devidamente credenciados;

V - os veículos estacionados nas vias públicas em frente aos hospitais, desde que o proprietário ou condutor comprove a condição de paciente ou responsável pelo transporte deste, de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário. (dispositivo acrescido pela Lein° 2.176, de 26 de agosto de 2014)

~~§ 6º - Será tolerado, mediante o registro em cartão específico, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo EstaR. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.108, de 19 de setembro de 2012)~~

~~§-(¡⇔—Será-tolefi\ÔO,-pelo-~odo: -n:iloomo-dé=qtiÎflZe-minutos-e-~em-a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo "EstaR", observadas as seguintes condições: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)~~

~~I - a tolerância será concedida somente uma vez por dia por veículo;~~

~~II - é vedado ao proprietário ou condutor do veículo acrescer o tempo de tolerância ao tempo do cartão de estacionamento.~~

§ 6° - Será tolerado, somente uma vez por dia, pelo periodo máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo "Estak", acrescendo-se este período, ao término do tempo estipulado no cartão. (redação dada pela Lei nº 2.240, de 21 de jtllho de 2017)

~~**Art. 3º** - A administração e a manutenção do "EstaR" ficarão a cargo da Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo - FUNDAÇÃO TOLEDO.~~

~~**Art. 3º** - A administração e a manutenção do "EstaR" ficarão a cargo do Banco de Promoção Humana de Toledo, em conjunto com o Corpo de Bombeiros. (redação dada pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)~~

Art. 3° - Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o disposto nesta Lei ou que infringirem qualquer norma pertinente ao "Estale" serão notificados, mediante a emissão de Aviso/ Auto de Infração. (redação dada pela Lei nº 1907, de 22 de setembro de 2005)

~~§ 1º - A FUNDAÇÃO TOLEDO repassará ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o desenvolvimento de projetos e atividades em benefício da criança e do adolescente, trinta por cento dos recursos arrecadados mensalmente com o "EstaR".~~

~~§ 1º - O Banco de Promoção Humana de Toledo repassará, dos recursos líquidos arrecadados mensalmente com o "EstaR": (redação dada pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)~~

~~I - trinta por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o desenvolvimento de projetos e atividades em benefício da criança e do adolescente;~~

~~II - dez por cento à Fundação Toledo, para aplicação em pesquisa na área de ciência e tecnologia.~~

~~§ 1º - Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser regularizados na fiscalização do "EstaR", nos termos do regulamento. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)~~

§ 1º - Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o cap ut deste artigo poderão ser regularizados na fiscalização do "EstaR" ou em empresas credenciadas pela Secretaria de Segurança e Trânsito, nos termos do regulamento, sendo permitida a regularização de, no máximo, dez avisos de irregularidade por mês, aplicando-se aos avisos que excederem aquele número o disposto no parágrafo seguinte. (redação dada pela Lein° 2.176, de 26 de agosto de 2014)

~~§ 2º - Findo o exercício financeiro e havendo saldo disponível, este também será repassado ao Fundo de que trata o parágrafo anterior.~~

§ 2° - Não havendo regularização nos prazos previstos no regulamento, os Avisos/Autos de Infração serão remetidos ao órgão competente, para a respectiva conversão em multa de trânsito, pelo cometimento da infração tipificada no artigo 181, XVll, da Lei n" 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). (redação dada pela Lei 11° 1.907, de 22 de setelnbro de 2005)

§ 3° - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a aplicação ao infrator de outras penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito. (redação dada pela Lein° 1.907, de 22 de setembro de 2005)

~~**Art. 4º** - O Executivo municipal e a FUNDAÇÃO TOLEDO poderão firmar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, para a plena consecução do disposto nesta Lei.~~

Art. 4° - A administração e a manutenção do "EstaR" ficarão a cargo do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

§ 1º - O sistema do "EstaR" será custeado pela receita obtida com a venda de cartões de estacionamento, regularização de avisos/autos de in.fração, exploração de serviços publicitários em impressos e outras receitas afins. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

~~§ 2º - Eventual superávit do sistema de "EstaR" será revertido ao Fundo Municipal de Trânsito. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.326, de 9 de dezembro de 2020)

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

~~**Art. 5º** O "EstaR" será regulamentado por Decreto do Executivo municipal, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.~~

Art. 5° - O Município de Toledo, através do Departamento de Trânsito e Rodoviário, poderá firmar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, para a plena consecução do disposto nesta Lei. (re(iação dada pela Lei 11º 1.907, de 22 de setembro de 2005)

Art. 5°-A - Fica o Município de Toledo autorizado a aceitar corno válidos, para efeito de utilização do sistema de "Estak", os cartões de Estacionamento Regulamentado dos Municípios de Cascavel e Foz do Iguaçu, sem qualquer cobrança de valor ou diferença, conforme Termo Aditivo a Convênio de Cooperação firmado entre os Municípios, desde que: (redação dada pela Leinº 2.019, de 28 de deze1nbro de 2009)

I - a placa do veículo em que aquele cartão for utilizado seja do Município que emitiu o cartão;

II - não seja ultrapassado o tempo-limite do cartão.

Parágrafo único - Eventuais normas complementares para o cumprimento do disposto no caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento. (dis¡)ositivo acrescido pela Leinº 2.012, de 20 de noverobro de 2009)

Art. 6º - O disposto nesta Lei gera efeitos a contar de 1º de janeiro de *1996.*

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABfNETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1° de dezembro de 199 5.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFETTO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

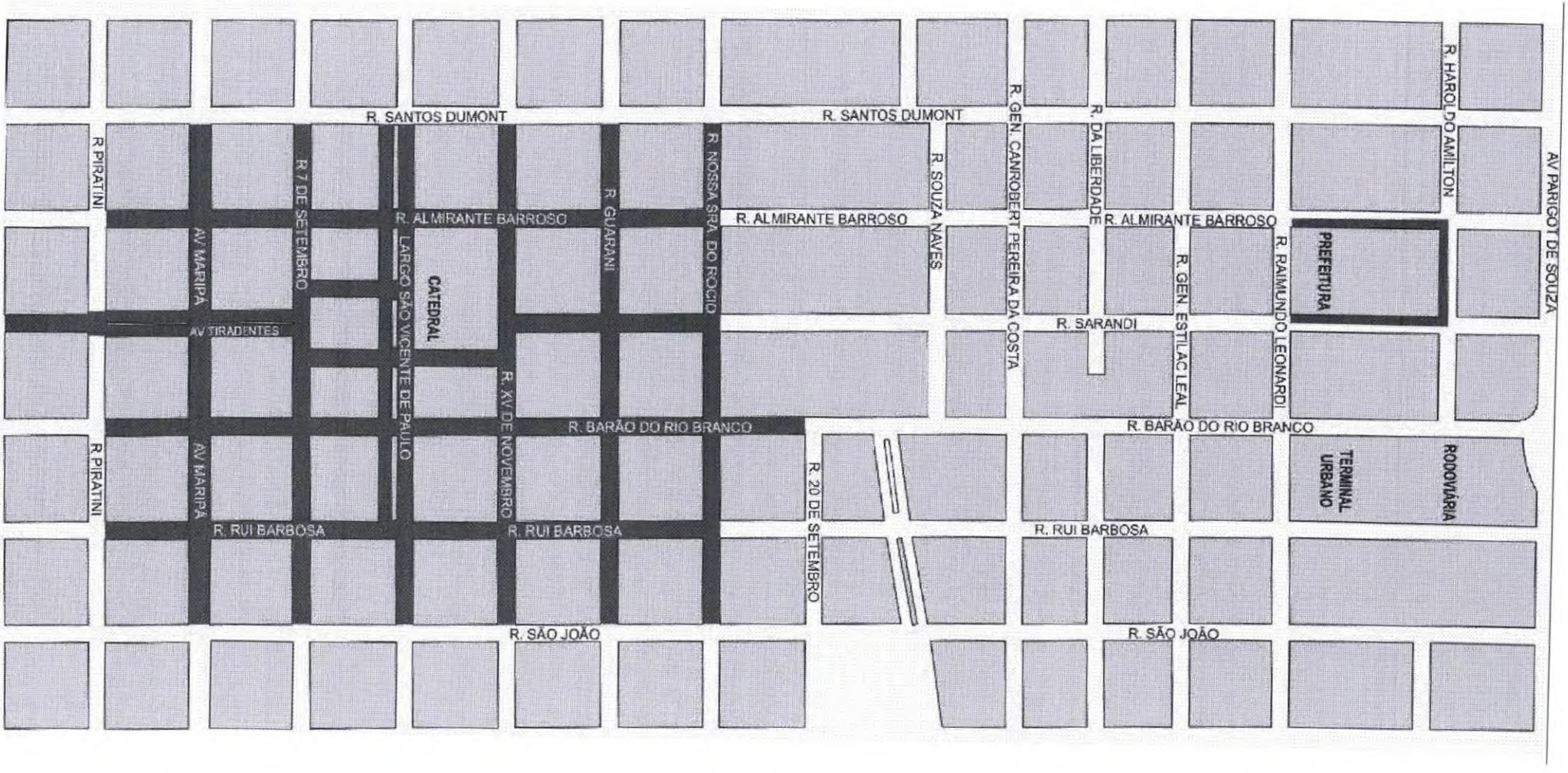
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACffi NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no Jornal GAZE!'A DE TOLEDO, nº 303, dc 09.12.95

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MAPA DA ÁREA DO "ESTAR"
(consolidado pelo Decreto nº 320, de 3 de maio de 2018)



- Trechos de vias públicas que integram a área do "EstaR"